



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13783/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA –
SECRETARIA DE SAÚDE – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 042/2011 SEGUIDA DE CONTRATO –
REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2414/ 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Dispensa de Licitação nº 042/2011**, realizada pela **Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA – Secretaria de Saúde**, objetivando a aquisição de material para cirurgia com vistas a atender a usuária Inaldete Alves da Silva, no valor de **R\$ 7.500,00**, junto à empresa **Protech Comércio de Produtos Médicos Ltda**.

A Auditoria, às fls. 107/112, analisou a matéria, entendendo pela sua **irregularidade**, uma vez que, em síntese, apontou como irregularidades, as seguintes:

*(...) Tendo como base o artigo 196 da Constituição Federal “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa vem realizando várias dispensas de licitação, justificada pela urgência, no que se refere à aquisição de **Material Médico Hospitalar**, causando um considerável desequilíbrio no orçamento programado. aquisição de Material Médico Hospitalar pelo Poder Público, embora sempre premente para a população, é rotina para a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, eis que representam demandas constantes, repetitivas e permanentes dos usuários do Sistema de Saúde. Apenas uma excepcionalidade, e com forte justificativa técnica e jurídica, poderia afastar a obrigação constitucional e legal de licitar, razões ausentes no procedimento sob exame.*

*(...) Em pesquisa no **SAGRES**, identifica-se que, para o exercício de 2011, até **07/05/2013**, o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa empenhou em favor da **Empresa Protech Comércio de Produtos Médicos Ltda**, a importância de **R\$ 517.912,00¹** (fls. 236), pulverizados em diversos processos de contratação direta, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.*

*(...) Contemporaneamente, a Administração Pública dispõe de meios legais para adquirir **Material Médico Hospitalar** sem ferir o princípio constitucional da licitação, bastando aderir a atas de registro de preços, cuja casuística legal encontra-se no **Decreto Federal nº 3.931/2011**, em seu art. 8º.*

*(...) A aquisição de **Material Médico Hospitalar pelo Poder Público**, embora sempre premente para a população, é rotina para a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, eis que representam demandas constantes, repetitivas e permanentes dos usuários do Sistema de Saúde. Apenas uma excepcionalidade, e com forte justificativa técnica e jurídica, poderia afastar a obrigação constitucional e legal de licitar, razões ausentes no procedimento sob exame.*

¹ Em consulta ao SAGRES, verifica-se que no **exercício de 2011**, foi empenhado em favor da empresa Protech Comércio de Produtos Médicos Ltda, relativo às **despesas com contratação direta**, o valor de **R\$ 144.498,00**. Enquanto que, no **exercício de 2012**, foi empenhado o montante de **R\$ 145.229,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13783/11

Pág. 2/3

(...) Com relação aos **PREÇOS**, a Auditoria verificou a **IMPOSSIBILIDADE** de se verificar a sua **COMPATIBILIDADE** em relação aos **PREÇOS DE MERCADO**, tendo em vista que o objeto da licitação não fora suficientemente discriminado (aquisição do filtro de veia cava), conforme se pode observar, a título exemplificativo, da Ata de Registro de Preços anexado aos autos por este Órgão Técnico às fls. 104/106, a qual descreve dois itens – Filtro, tipo veia cava. Ademais, nos autos apenas consta como especificação do material adquirido a descrição **filtro de veia cava** (fls. 13 e 23), bem como uma declaração do Médico informando que o **filtro veia cava da marca cooth é adequado para o tratamento da paciente**, sem especificar detalhes do material adquirido (fls. 69).

Citada, a então Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado, a defesa de fls. 119/140 (**Documento TC nº 16257/13**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 146/152) pela **manutenção** do seu posicionamento anterior.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, teceu comentários e pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação nº 042/2011**, da Secretaria de Saúde do Município;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Senhora Roseana Maria Barbosa Meira**, Secretária de Saúde do Município, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data maxima venia, não comungo do mesmo entendimento do *Parquet* e da Auditoria, porquanto as circunstâncias que circundam o caso em disceptação não estão eivadas de dolo ou má fé, o que ocorre na verdade é a falta de planejamento e organização administrativa, além da imprevisibilidade em face de decisões judiciais para situações que demandam urgência no fornecimento de medicamentos e materiais não usuais, por assim dizer. Além do mais o valor gasto de **R\$ 7.500,00** é inferior ao limite mínimo exigido para realização de procedimento licitatório. Contudo merecem ser consideradas as observações da Unidade Técnica de Instrução acerca das reiteradas aquisições a este título, aparentando burla à exigência constitucional de licitação, havendo de se recomendar que tal expediente não se repita ou que ocorra de forma mais adequada.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** a **Dispensa Licitatória nº 042/2011** e o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, principalmente providenciar o planejamento mínimo de fornecimento de medicamentos e materiais não usuais, mas que ao longo de vários anos, a justiça tem determinado o seu fornecimento ou em caso de extrema urgência, lançar mão à Ata de Registro de Preço.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13783/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES a Dispensa Licitatória nº 042/2011 e o contrato dela decorrente;*
- 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, principalmente providenciar o planejamento mínimo de fornecimento de medicamentos e materiais não usuais, mas que ao longo de vários anos, a justiça tem determinado o seu fornecimento ou em caso de extrema urgência, lançar mão à Ata de Registro de Preço.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO